DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 032/2022

Pregão Eletrônico nº. 015/2022.

Objeto: Registro de Preços que objetiva a Contratação de Pessoa Jurídica para a aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias Agregadas.

Recorrente: N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME

INTRODUÇÃO

A licitante N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME, CNPJ-MF № 20.915.722/0001-83, sediada à Rua Neo Alves Martins, 2035, ZONA 1, MARINGÁ, PARANÁ, CEP 87013-060, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que DESCLASSIFICOU a referida empresa no Pregão Eletrônico nº 011/2021 PE PMPB.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
>
> § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
>
> § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
>
> § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (http://www.comprasgovernamentais.gov.br/), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME, CNPJ-MF № 20.915.722/0001-83, sediada à Rua Neo Alves Martins, 2035, ZONA 1, MARINGÁ, PARANÁ, CEP 87013-060, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) MARCELO FAGUNDES, portador da Carteira de Identidade n.º 22.539.707-9 e do CPF nº166.856.298-78, vem mui respeitosamente a presença deste respeitável órgão julgador, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e motivos a seguir expostos.
Respeitosamente inteiramos que essa empresa tem finalidade de resolver no âmbito administrativo, quaisquer questões referentes a esse recurso, não tendo em momento algum a intenção de prejudicar a administração pública, nem trazer prejuízos ao bom andamento do certame, contamos com vossa imparcialidade.
Síntese dos Fatos
A empresa foi desclassificada por não conter na proposta de preço prazo de entrega e modelo destinado aos participantes.

8.23 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas)horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

11 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA E ENVIO DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO
11.9 Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro convocará o licitante detentor da melhor oferta, item a item ou um item por licitante, para que este anexe no sistema COMPRASNET, a PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA, em conformidade com o último lance ofertado. Para tanto, o pregoeiro fará uso de a ferramenta “CONVOCAR ANEXO”, devendo o licitante anexar o documento utilizando o link “ANEXAR” disponível apenas para o licitante/vencedor.
11.10 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 03 (três)horas, sob pena de inabilitação.
11.11 O licitante deverá anexar a Proposta de Preços Ajustada, num prazo de até 03 (três) horas de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 8h às 13h, contados da convocação.

DO PEDIDO:
O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja julgado procedente, com isso a recolocação da Requerente como arrematante do item.
No preenchimento da proposta foi enviado Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital; desta forma se isenta do item 7.10 prazo de entrega pois concorda com os requisitos do edital, o envio da proposta comercial aPrefeitura disponibilizou um modelo e nem se quer foi solicitado para o envio da proposta.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que "**no preenchimento da proposta foi enviado Declaro que estou**

ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital"

Após analisar detalhadamente o recurso, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que a mesma deixou de cumprir um item específico do edital, sendo ele o item 7.10, que dispões o seguinte texto:

> 7.10 - Prazo de entrega será no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, contados do momento do envio do pedido (requisição) dos produtos e confirmação por e-mail ou contato telefônico.

Além disso, o edital traz em seu ANEXO II, um modelo de PROPOSTA COMERCIAL a ser seguido pelas licitantes, onde também está disposto a exigência do prazo mínimo de entrega do objeto licitado.

Sem qualquer esforço hermenêutico, conclui-se que a anexação da proposta, nos moldes do Anexo II do edital e do item 7.10, até a data final para recebimento da proposta, era condição vinculativa. Amparada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a anexação de sua proposta nos moldes requeridos pelo Edital, era condição "sine qua non" para julgamento da proposta, fato que não foi observado pela licitante recorrente. Observa-se que o Princípio do Formalismo Moderado, ampara tão somente os erros meramente formais e ou as necessidades de complementação ou comprovação de fato preexistente. O que não se coaduna com a ausência de informação ou exigência essencial ao processo (proposta nos moldes exigidos no Edital).

Ao contrario do que quer demostra a empresa recorrente, a apresentação de uma declaração informando que que está ciente e concorda com as condições do edital não exime a mesma de cumprir um item especifico, além disso, a proposta ajustada exigida pelo pregoeiro, trata-se de um documento que apenas consolida os valores dos últimos lances ofertados pelo proponente, não cabendo nesse documento qualquer outra correção de erros contidos na proposta inicial anexada.

É importante salientar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da administração, e que a confirmação de que a empresa irá cumprir com o prazo estipulado deve ser descrito de forma objetiva e clara, aja visto que a administração deve ter garantias de que não será prejudicada com o fornecimento do objeto.

Cabe ressaltar que a falta de tais informações, foi motivo de DESCLASSIFICAÇÃO de outras empresas no referido certame, como pode ser observado nos autos do processo. Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

> "Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras **sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.**"

Ratifico que os **itens 8.23 e 11.9 do edital** mencionados no recurso da empresa, faz menção a proposta ajustada.

Dito isso, caso o instrumento convocatório tenha causado duvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de impugnar o instrumento, pois no mesmo está contido o e-mail da CPL e da Prefeitura Municipal, assim como os telefones para contato.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios

licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que **declarou DESCLASSIFICADA** a empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 20.915.722/0001-83.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Peixe-Boi, 05 de janeiro de 2022.

ANTONIO HARLLEN DE SOUZA BASTOS:93167130210

Assinado digitalmente por ANTONIO HARLLEN DE SOUZA BASTOS:93167130210
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23917962000105, OU=presencial, CN=ANTONIO HARLLEN DE SOUZA BASTOS:93167130210
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit PDF Editor Versão: 11.0.1

ANTONIO HARLLEN DE SOUZA BASTOS
PREGOEIRO OFICIAL